



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502473-74.2024.8.26.0540, da Comarca de Diadema, em que é apelante YAGO OLIVEIRA PASTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº **1502473-74.2024.8.26.0540**

Apelante: **YAGO OLIVEIRA PASTA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Diadema

Meritíssima Juíza de Direito: Patrícia Helena Hehl Forjaz de Toledo

VOTO Nº **9081**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Yago Oliveira Pasta foi condenado às penas de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (“Estatuto do Desarmamento”).

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia e (ii) pedido de absolvição ou readequação da pena.

III. Razões de Decidir. 3. A cadeia de custódia foi devidamente observada, com procedimentos documentados conforme a legislação vigente.

4. A ausência de exame residuográfico não elide as demais provas, sendo a materialidade e autoria do delito devidamente comprovadas pelos depoimentos dos policiais civis responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, pela testemunha que acompanhou a diligência, pelo laudo de exame pericial e, ainda, pela própria confissão do acusado. 5. Penas preservadas, pois dosadas em conformidade com as normas aplicáveis ao caso. 6. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os pressupostos legais.

IV. Dispositivo. 7. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Legislação Citada: Lei nº 10.826/03, art. 16, § 1º, IV; Código de Processo Penal, arts. 158 e 158-B; Código Penal, art. 44, § 3º.

Jurisprudência Citada: STF, HC 241582 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 24.06.2024; TJSP, Apelação Criminal 1522955-48.2020.8.26.0228, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.08.2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/147, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Yago Oliveira Pasta ao cumprimento de pena de **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de **12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo, em razão da prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03 (“Estatuto do Desarmamento”).

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 151), com razões às fls. 167/170. Aduz, em suma, não terem os policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão adotado os procedimentos necessários para a realização do exame residuográfico, tampouco o armamento teria sido colocado “*em um saco plástico próprio, lacrado, e entregue para a autoridade policial tomar as medidas legais cabíveis*”, em violação aos termos dos artigos 158 e seguintes do Código de Processo Penal. Em razão disso, pleiteia sua absolvição. Subsidiariamente, pugna pela readequação dos critérios utilizados na individualização da pena, notadamente seja a pena-base fixada no mínimo legal. Por fim, requer a aplicação do artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Contrarrazões de apelação às fls. 177/181.

O Ministério Público em segundo grau de jurisdição opinou pelo desprovimento do apelo defensivo, conforme parecer acostado às fls. 190/193.

É o relatório.

Yago Oliveira Pasta foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 porque no dia 12 de novembro de 2024, por volta das 16h30, na rua Valdemar Celestino da Silva, altura do numeral 101, bloco 07, apartamento 52, bairro Parque São Vicente, na cidade de Mauá, possuía arma de fogo com numeração suprimida, sendo o encontro do armamento decorrente do deferimento, pela autoridade judicial da comarca de Diadema, de busca e apreensão, notadamente nos autos do processo autuado sob o nº 1504087-24.2023.8.26.0161.

Conforme apurado, Yago está sendo processado pela prática dos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva, em contexto de violência doméstica e familiar, nos supramencionados autos. No referido feito, foi judicialmente autorizada a realização de busca e apreensão no domicílio do ora recorrente (cf. cópia da decisão às fls. 36/37).

No curso do cumprimento do mandado, apurou-se outra prática delituosa, porquanto os agentes de segurança pública responsáveis pela diligência localizaram no imóvel do apelante, especificamente em uma gaveta, um revólver Taurus, calibre 38, com numeração raspada, além de 07 (sete) cartuchos íntegros.

Nesse cenário, Yago foi preso em flagrante delito (cf. auto de prisão em flagrante às fls. 01/02) e os objetos de uso controlado

apreendidos (cf. auto de exibição e apreensão às fls. 31/32).

A arma de fogo tipo revólver calibre 38 foi submetida à perícia. O perito criminal concluiu pela eficácia do objeto material do crime, bem como atestou o resultado negativo de vestígios produzidos por disparo recente. Além disso, o *expert* constatou que a numeração de série estava “*suprimida por instrumento abrasivo e de percussão*” (cf. laudo de exame pericial às fls. 125/127).

Interrogado na fase inquisitorial, o acusado optou pelo seu direito constitucional ao silêncio em relação a outros fatos, porém, confessou a prática do delito objeto do presente feito. Isto porque assumiu ser proprietário do armamento e das munições localizadas, bem como ter conhecimento de estar o objeto com a numeração raspada (fl. 14)

Judicialmente, Yago novamente asseverou ser o proprietário do armamento, a despeito de saber não possuir o porte ou qualquer registro, aventando ser o objeto destinado à sua defesa pessoal, pois, segundo sua versão, reside em região onde ocorrem muitos assaltos (cf. gravação de audiência anexada à ao termo de fl. 149).

É o resumo do caso.

Preliminarmente, argumentou a defesa a nulidade pela quebra da cadeia de custódia, com violação aos artigos 158 e seguintes do Código de Processo Penal, sob o argumento de não terem os policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão adotado os procedimentos necessários para a realização do exame residuográfico, tampouco o armamento teria sido colocado “*em um saco plástico próprio, lacrado, e entregue para a autoridade policial tomar as medidas legais cabíveis*”.

Sem razão a defesa.

Em primeiro lugar, o procedimento de coleta, guarda e manipulação das evidências encontradas no imóvel do acusado foi devidamente documentado e de acordo com as diretrizes estabelecidos pela legislação vigente.

Os policiais civis atuantes no caso procederam regularmente às etapas exigidas na colheita das provas: no local, promoveram buscas e, então, localizaram o armamento e as munições (cf. boletim de ocorrência de fls. 03/06); os objetos de uso controlado foram apreendidos e armazenadas em invólucros próprios, devidamente lacrados, elaborando-se o respectivo auto de exibição e apreensão (fls. 31/32), bem como a requisição ao Instituto de Criminalista de realização de perícia nos objetos (fls. 33/34); por fim, os objetos foram devidamente fotografados (cf. imagem de fl. 35).

No tocante aos lacres, verifica-se terem sido os objetos acondicionados em plásticos distintos, com dois lacres diferentes. As munições receberam o lacre de número 0014026 e o armamento o lacre de número 0007820, conforme autos de exibição e apreensão e requisição (fls. 31/34).

O armamento foi enviado ao Instituto de Criminalística, tendo o perito atestado estar a arma acondicionada em embalagem plástica sob o lacre de número 7820 (fl. 126). Ou seja, foram substancialmente observadas as etapas da cadeia de custódia descritas no artigo 158-B do Código de Processo Penal (coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento e armazenamento dos vestígios).

Assim, era plenamente possível à defesa a impugnação do resultado do laudo pericial, porém ficou-se inerte ao longo

da instrução processual, operando-se inquestionável preclusão.

Para além disso, eventual anulação de provas, assim como qualquer arguição de nulidade, requer demonstração robusta de prejuízo, com base em elementos concretos, não verificados nas razões de apelação apresentadas pela Defesa.

Nessa toada, quanto à necessidade de demonstração concreta do prejuízo, confira-se posicionamento reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS E AÇÕES DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO, ATUAL OU IMINENTE DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO, OBJETO ÚNICO DA TUTELA EM SEDE DE HABEAS CORPUS (ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INVIABILIDADE DO WRIT PARA O EXAME DE QUESTÕES ALHEIAS AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. **A nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Precedentes: HC 228.112-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de**

21/11/2023; RHC 125.242-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/03/2017; RHC 126.885, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2016. 10. Agravo interno DESPROVIDO. (HC 241582 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24-06-2024) (grifos não originais).

Para além disso, não há qualquer elemento probatório a indicar ter sido a atuação dos policiais, especificamente na apreensão dos objetos de uso controlado, a razão pela qual foi inviável a realização de exame residuográfico.

Neste ponto, convém salientar não subsistir nos autos qualquer pedido defensivo de realização do exame complementar residuográfico – e, fato, caso entendesse ser indispensável para comprovação de suas alegações, poderia ter pleiteado tal diligência.

Ademais, não se apura homicídio nem disparo de arma de fogo, mas sim confessada posse de arma. A discussão é inútil.

Logo, as arguições acerca de eventual irregularidade na atuação dos policiais civis no armazenamento do armamento, culminando na impossibilidade de elaboração de exame residuográfico e violação aos artigos 158 e seguintes, resta rejeitada.

No mérito, correta foi a condenação.

A materialidade delitiva foi comprovada. O armamento (revólver calibre 38) foi apreendido (fls. 31/32) e submetido a exame pericial. A potencialidade lesiva foi confirmada (laudo de fls. 125/126).

O vínculo entre o acusado e o artefato, de igual

modo, é inconteste.

A dinâmica fática, tal como acima delineada, foi pormenorizada de forma firme e coesa em ambas as fases da persecução penal, pelos policiais civis Igor Maciel Filinto (fls. 09/10) e Felipe Bispo da Silva (fls. 11/12), pela testemunha Joana Maria de Lima Cordeiro (fl. 13).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, os agentes públicos relataram em síntese que, na data dos fatos, foram cumprir mandado de busca e apreensão na residência do acusado, oportunidade na qual localizaram no interior do local um revólver com numeração suprimida dentro de uma gaveta. O procedimento foi acompanhado pelo porteiro e pela babá Joana Maria de Lima Cordeiro. Após, o réu foi indagado acerca do objeto, tendo assumido ser de sua propriedade, sob alegação de ser para sua defesa (cf. gravação de audiência anexada ao termo de fl. 149).

Como se observa, as narrativas emanadas por ambas as testemunhas são firmes e coesas entre si. E não há quaisquer razões para se desconsiderar a prova oral. Neste quesito, não se olvide terem os depoimentos dos agentes públicos relevante valor probatório, não havendo qualquer motivo para desacreditar de sua idoneidade.

Corroborando os harmônicos depoimentos acima pormenorizados, está o depoimento emanado por Joana Maria de Lima Cordeiro. Narrou estar cuidado na filha da companheira do réu na data dos fatos e, então, abriu a porta para os policiais, porquanto detinham mandado de busca e apreensão. Acompanhou um dos agentes públicos e o porteiro o outro. A despeito de não estar no quarto quando localizaram a arma, os policiais lhe mostraram a arma e as munições (cf. gravação de audiência anexada ao termo de fl. 149).

O réu, ademais, confessou o delito a ele

imputado, em ambas as fases da persecução penal (cf. termo de fl. 14 e gravações anexadas ao termo de fl. 149).

Dessa feita, extrai-se do conjunto probatório elementos incontestes da materialidade e autoria dos delitos.

Afinal, para além do teor do laudo de exame pericial, os relatos dos agentes públicos foram firmes no sentido de terem localizado a arma de fogo na residência do recorrente, sendo tais circunstâncias confirmadas também pela testemunha que acompanhou a diligência. O acusado, ademais, confessou os fatos a ele imputados na denúncia.

Portanto, da análise dos elementos probatórios produzidos ao longo de toda persecução penal, verifica-se que são idôneos, coesos e harmônicos, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório. Logo, a condenação do acusado pela prática do delito tipificado no artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03 era medida imperiosa.

Assim, sedimentado o édito condenatório, passo à apreciação da individualização da pena.

Na primeira fase da dosimetria, as basilares foram fixadas acima do mínimo legal, pelo fato de o “*armamento estar municiado com sete cartuchos, a indicar maior reprovabilidade da conduta e censurabilidade acentuada que transcende o normal ao tipo penal em razão da maior afetação ao bem jurídico tutelado pela norma (precedentes do STJ)*” fls. 145/145), à fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), resultando em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multas**.

De início, ao contrário das arguições defensivas, não foi valorada nesta etapa da dosimetria qualquer mau antecedente,

motivo pelo qual deixo de tecer comentários aprofundados a esse respeito.

Nada obstante, em razão da culpabilidade exacerbada, assim considerada pela quantidade de munições apreendidas em poder de Marcelo, além da pistola, as basilares foram corretamente exasperadas, não comportando quaisquer reparos.

A esse respeito, bem pontuou o Parquet em suas contrarrazões de apelação: *“é certo que o porte de arma de fogo municada com 07 cartuchos intactos indica a maior reprovabilidade da conduta e que nitidamente transcende o dolo ínsito ao tipo penal, situação que motivou adequadamente a imposição da pena-base em patamar superior ao mínimo legal”* (fl. 180).

Na segunda fase, a meritíssima autoridade judicial efetuou a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea a reincidência do réu (cf. fls. 39 e 88, condenação definitiva nos autos de nº 0001353-93.2016.8.26.0041, com trânsito em julgado para defesa em 02/03/2017 e extinção da pena pelo cumprimento em 12/03/2024).

Na terceira fase, não foram consideradas causas de aumento ou de diminuição, de modo que as sanções se tornaram definitivas.

O valor de cada dia-multa foi estabelecido no mínimo legal.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, à luz da quantidade de pena imposta e da reincidência do ora apelante, foi fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena.

Neste ponto, poder-se-ia cogitar a fixação do regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, contudo, à míngua de recurso do órgão acusatório e sobretudo ante o princípio do *non reformatio in pejus*, nenhuma modificação há de ser efetuada.

Outrossim, diante da condição de reincidente de Yago, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso II, do CP) e a concessão do *sursis* (art. 77, inciso I, do CP), ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator